SIGPUB - SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DE RORAIMA
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE RORAIMA AMR

Roraima , 23 de Dezembro de 2020 • Diário Oficial dos Municípios do Estado de Roraima • ANO VI | Nº 1293

Expediente:
Associação dos Municípios de Roraima – AMR

CONSELHO GESTOR "AMR"
RESPONDENDO INTERINAMENTE PELA DIRETORIA
HENRIQUE LOPES DA SILVA FILHO ECONOMISTA DIRETOR EXECUTIVO
LUCIO AUGUSTO VILLELA DA COSTA ADVOGADO ASSESSOR JURIDICO
ISAIAS BARROS GOMES CONTADOR ASSESSOR CONTABIL
HORTENCIA FERREIRA SILVA SEC DIR. COOP. EXT. SUPORTE DO DIÁRIO

MUNICIPIOS ASSOCIADOS NA "AMR" NO ESTADO DE RORAIMA

ALTO ALEGRE – POPULAÇÃO 16.448 HABITANTES
AMAJARÍ – POPULAÇÃO 11.560 HABITANTES
BOA VISTA – POPULAÇÃO 399.213 HABITANTES
BONFIM – POPULAÇÃO 11.945 HABITANTES
CANTÁ – POPULAÇÃO 18.335 HABITANTES
CARACARAÍ – POPULAÇÃO 21.564 HABITANTES
CAROEBE – POPULAÇÃO 9.493 HABITANTES
IRACEMA – POPULAÇÃO 10.859 HABITANTES
MUCAJAÍ – POPULAÇÃO 17.528 HABITANTES
NORMANDIA – POPULAÇÃO 10.527 HABITANTES
PACARAIMA – POPULAÇÃO 12.375 HABITANTES
RORAINOPOLIS – POPULAÇÃO 28.215 HABITANTES
SÃO JOÃO DA BALIZA – POPULAÇÃO 7.740 HABITANTES
SÃO LUIZ – POPULAÇÃO 7.597 HABITANTES
UIRAMUTÃ – POPULAÇÃO 9.836 HABITANTES
FONTE: CENSO IBGE/2019.

O Diário Oficial dos Municípios do Estado Roraima é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

ESTADO DE RORAIMA
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE RORAIMA - AMR

CONSELHO GESTOR - AMR
RESOLUÇÃO Nº 011, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2020.

RESOLUÇÃO Nº 011, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2020.

O **Presidente Interino** da "**AMR**" no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto Social da **"AMR",** cria a **Comissão Eleitoral**, formada pelo **Contador e Professor ISAIAS BARROS GOMES, como Presidente** e pelo **Advogado LÚCIO AUGUSTO VILLELA DA COSTA,** membros corregedor sendo os mesmos componentes do **Conselho Gestor** vigente, de acordo com o **Artigo 20º do Estatuto Social da "AMR", paragrafos terceiro e Portaria nº 010/2020-AMR;**

Compete a **Comissão Eleitoral** divulgação do cronograma do período eleitoral e providencias quanto à documentação pertinente à eleição **(Livro de Ata, Cédula para votação, Listagens de Eleitores, Mapa de Apuração dos Votos e Urnas identificadas por segmento);**

Esta resolução entra em vigor em **03 de dezembro de 2020**, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista – RR, sala das sessões, em 03 de dezembro de 2020.

HENRIQUE LOPES DA SILVA FILHO
Presidente Interino **"AMRRESOLUÇÃO Nº 011, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2020.**

O **Presidente Interino** da "**AMR**" no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto Social da **"AMR",** cria a **Comissão Eleitoral**, formada pelo **Contador e Professor ISAIAS BARROS GOMES, como Presidente** e pelo **Advogado LÚCIO AUGUSTO VILLELA DA COSTA,** membros corregedor sendo os mesmos componentes do **Conselho Gestor** vigente, de acordo com o **Artigo 20º do Estatuto Social da "AMR", paragrafos terceiro e Portaria nº 010/2020-AMR;**

Compete a **Comissão Eleitoral** divulgação do cronograma do período eleitoral e providencias quanto à documentação pertinente à eleição **(Livro de Ata, Cédula para votação, Listagens de Eleitores, Mapa de Apuração dos Votos e Urnas identificadas por segmento);**

Esta resolução entra em vigor em **03 de dezembro de 2020**, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista – RR, sala das sessões, em 03 de dezembro de 2020.

HENRIQUE LOPES DA SILVA FILHO
Presidente Interino "AMR

Publicado por:
Hortencia Ferreira
Código Identificador:E6410A47

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA DE ALTO ALEGRE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE CONTINUAÇÃO DE LICITAÇÃO

AVISO DE CONTINUAÇÃO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇO Nº 004/2020, PROCESSO Nº 008/2020. Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA MEDIANTE REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, PARA CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE NA COMUNIDADE INDIGENA DO PIUM MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE/RR, CONFORME PROJETO BÁSICO DA PROPOSTA DE CONVÊNIO Nº 15713.2300001/19-003, A prefeitura municipal de Alto Alegre/RR através da comissão permanente de licitação – CPL/PMAA, informa aos interessados do processo acima supracitado, que após transcorrido os prazos de recursos sem manifestação das partes, que será dada continuidade no procedimento licitatório com abertura das propostas de preços das empresas habilitadas no dia 28/12/2020.

ALTO ALEGRE/RR – 18/12/2020.

HELIZEU SILVA DE BRITO
Presidente CPL/PMAA

Publicado por:
Ciderlando Silva da Encarnação
Código Identificador:85827775

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇO Nº. 006/2020, PROCESSO Nº. 031/2020. Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA MEDIANTE REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, PARA FAZER ELETRIFICAÇÃO URBANA COM ILIMINAÇÃO PÚBLICA NA SEDE DE ALTO ALEGRE E NAS VILAS TAIANO, SÃO SILVESTRE E COMUNIDADE DA BARATA NO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE – RR, conforme descrito no Termo de Convênio Siconv n°. 876642/2018 e Proposta n°. 041893/2018, A prefeitura municipal de Alto Alegre/RR através da Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMAA, abertura no dia 13/01/2021, as 09h00min horas, na sala de reuniões da CPL/PMAA, o edital está à disposição dos interessados na CPL/PMAA, rua: Antônio Dourado de Santana,

s/n, no horário 08:00 as 12:00 horas, mediante apresentação de CD/DVD.

Alto Alegre – RR, em 22/12/2020.

HELIZEU SILVA DE BRITO
Presidente CPL/PMAA.

AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇO Nº. 007/2020, PROCESSO Nº. 033/2020. Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA MEDIANTE REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, PARA Implantação de Rede de Eletrificação e Iluminação Pública na Vicinal 8A do Alto Alegre e Vicinais 7 e 10, da Vila Reslândia no Paredão, Município de Alto Alegre - RR, conforme descrito no Termo de Convênio Siconv n°. 865344/2018 e Proposta n°. 028633/2018, A prefeitura municipal de Alto Alegre/RR através da Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMAA, abertura no dia 14/01/2021, as 09h00min horas, na sala de reuniões da CPL/PMAA, o edital está à disposição dos interessados na CPL/PMAA, rua: Antônio Dourado de Santana, s/n, no horário 08:00 as 12:00 horas, mediante apresentação de CD/DVD.

Alto Alegre – RR, em 22/12/2020.

HELIZEU SILVA DE BRITO
Presidente CPL/PMAA.

AVISO DE LICITAÇÃO
PROCESSO Nº. 032/2020 - PREGÃO PRESENCIAL Nº. 011/2020, Objeto: Contratação de Empresa para Aquisição de Máquinas e Equipamentos Agrícolas, conforme Proposta/Ano N° 05970/2019, abertura no dia 11/01/2021, as 09:00 horas, na sala de reuniões da CPL/PMAA, o edital está à disposição dos interessados na CPL/PMAA, rua: Antônio Dourado de Santana, s/n, no horário 08:00 às 12:00 horas, mediante apresentação de CD/DVD.

Alto Alegre – RR, 21 de Dezembro de 2020.

HELIZEU SILVA DE BRITO
Presidente CPL/PMAA.

Publicado por:
Ciderlando Silva da Encarnação
Código Identificador:0670DD70

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA DE NORMANDIA

CPL
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nº Processo Administrativo: 364/2020 - Secretaria Municipal de Agricultura. OBJETO: Aquisição de materiais para cercamento de animais de áreas rurais e/ou indígenas destinadas aos agricultores do polo produtivo da Região de Normandia/RR, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência. FUNDAMENTO LEGAL: artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores JUSTIFICATIVA: para apoio no polo produtivo do Municípiode Normandia/RR, considerando que esta Prefeitura nãopossui em sua estrutura tais equipamentos necessáriospara o desenvolvimento do setoragrícola. DECLARAÇÃO DE DISPENSA em 22/12/2020 Brunno Teixeira Presidente da CPL. RATIFICAÇÃO em 22/12/2020 Vicente Adolfo Brasil, Prefeito Municipal. VALOR: R$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais). CONTRATADA: Agropecuária Garrote Ltda. CNPJ: 01.495.139/0001-16).

Normandia-RR, 22 de dezembro de 2020.

BRUNNO HENRIQUE DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMN

Publicado por:
Brunno Henrique da Conceição Teixeira
Código Identificador:50DC7C89

GABINETE
DECRETO EXECUTIVO Nº 383/2020

"DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR SUPLENTE DA PREFEITURA DE NORMANDIA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NORMANDIA-RR, usando das atribuições que lhe confere o Art. 59 da Lei Orgânica municipal.

DECRETA:

Art. 1º - Fica nomeada a senhora Nayane Cristine Araujo de Morais, inscrita no CPF; 993.574.452-34 , no cargo eletivo de **Conselheira Tutelar Suplente** da Prefeitura de Normandia, A partir de 15/12/2020.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua assinatura.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito de Normandia-RR, 15 de dezembro de 2020.

VICENTE ADOLFO BRASIL
Prefeito Municipal de Normandia

Publicado por:
Elryson do Carmo Lima
Código Identificador:CD061979

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA
PORTARIA Nº. 009/2020/PMN/SMA

O Secretário Municipal de Agricultura**,** no uso das atribuições que lhe confere no Decreto Nº 003, de 2 de janeiro de 2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios de Roraima, e no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas:

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar o deslocamento do servidor **Iago Italo Gaskin Martins**, no período de 21 a 23 de dezembro de 2020 em viagem a Boa Vista, para tratar de assuntos de interesse da Secretaria Municipal de Agricultura, fazendo jus a 2,5 (duas e meia) diárias.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Normandia, 18 de dezembro de 2020.

MARLON SILVA DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Agricultura
Decreto nº 003/2020

Publicado por:
Elias Pereira Evaristo
Código Identificador:4BC6DCC6

SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO HUMANA E AÇÃO SOCIAL
PMN/SMPHAS/PORTARIA Nº. 096/2020

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO HUMANA E AÇÃO SOCIAL DA PREFEITURA DE NORMANDIA, no uso de atribuições que lhe confere o Decreto nº. 267, de 03 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios de Roraima, e no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas:
RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar o deslocamento do (a) servidor (a) ***Lucélia Kellen de Souza Rodrigues***, a serviço desta secretaria nos dias 14 a 18 de dezembro de 2020, para tratar de assuntos de interesse do CRAS, na Capital Boa Vista-RR, fazendo jus a 3,5 (três e meia) diárias.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, retroagindo seus efeitos a 16 de dezembro de 2020.

Normandia-RR, 22 de dezembro de 2020.

Registre-se, publique-se, cumpra-se...

NÁDIA KELLY AMBRÓSIO DOS SANTOS
Secretária Municipal de Promoção Humana e Ação Social
Decreto 267/2018

Publicado por:
Gilvan Paulino Diogo
Código Identificador:F0386ACF

SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO HUMANA E AÇÃO SOCIAL
PMN/SMPHAS/PORTARIA Nº. 097/2020

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO HUMANA E AÇÃO SOCIAL DA PREFEITURA DE NORMANDIA, no uso de atribuições que lhe confere o Decreto nº. 267, de 03 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios de Roraima, e no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas:
RESOLVE:
Art. 1º - Autorizar o deslocamento do (a) servidor (a) ***Laura Farias Gomes,*** a serviço desta secretaria nos dias 14 a 17 de dezembro de 2020, para tratar de assuntos de interesse do Programa Criança Feliz, na Capital Boa Vista-RR, fazendo jus a 3,5 (três e meia) diárias.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, retroagindo seus efeitos a 16 de dezembro de 2020.

Normandia-RR, 22 de dezembro de 2020.

Registre-se, publique-se, cumpra-se...

NÁDIA KELLY AMBRÓSIO DOS SANTOS
Secretária Municipal de Promoção Humana e Ação Social
Decreto 267/2018

Publicado por:
Gilvan Paulino Diogo
Código Identificador:8E66BCF6

SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO HUMANA E AÇÃO SOCIAL
PMN/SMPHAS/PORTARIA Nº. 098/2020

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO HUMANA E AÇÃO SOCIAL DA PREFEITURA DE NORMANDIA, no uso de atribuições que lhe confere o Decreto nº. 267, de 03 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios de Roraima, e no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas:
RESOLVE:
Art. 1º - Autorizar o deslocamento do (a) servidor (a) ***Cristiane da Silva Nascimento***, a serviço desta secretaria nos dias 14 a 17 de dezembro de 2020, tratar de assuntos de interesse do CREAS, na Capital Boa Vista-RR, fazendo jus a 3,5 (três e meia) diárias.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, retroagindo seus efeitos a 16 de dezembro de 2020.

Normandia-RR, 22 de dezembro de 2020.

Registre-se, publique-se, cumpra-se...

NÁDIA KELLY AMBRÓSIO DOS SANTOS
Secretária Municipal de Promoção Humana e Ação Social
Decreto 267/2018

Publicado por:
Gilvan Paulino Diogo
Código Identificador:D67674BC

SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO HUMANA E AÇÃO SOCIAL
PMN/SMPHAS/PORTARIA Nº. 100/2020

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO HUMANA E AÇÃO SOCIAL DA PREFEITURA DE NORMANDIA, no uso de atribuições que lhe confere o Decreto nº. 267, de 03 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios de Roraima, e no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas:
RESOLVE:
Art. 1º - Autorizar o deslocamento do (a) servidor (a) ***Regina Furtado de Miranda***, a serviço desta secretaria nos dias 14 a 17 de dezembro de 2020, tratar de assuntos de interesse do CREAS, na Capital Boa Vista-RR, fazendo jus a 3,5 (três e meia) diárias.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, retroagindo seus efeitos a 16 de dezembro de 2020.

Normandia-RR, 22 de dezembro de 2020.

Registre-se, publique-se, cumpra-se...

NÁDIA KELLY AMBRÓSIO DOS SANTOS
Secretária Municipal de Promoção Humana e Ação Social
Decreto 267/2018

Publicado por:
Gilvan Paulino Diogo
Código Identificador:11ECBD01

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ORIGINADO DO PROCESSO DE Nº 281/2020 - SEMSA

ORIGEM: PROCESSO 281/2020 - SEMSA
EDITAL DE CREDENCIAMENTO: 001/2020

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NORMANDIA - RR
CONTRATADA: CIRCE BUENO BRASIL
CPF: 241.735.762-34

OBJETO DO CONTRATO: Credenciamento de profissionais médicos, capacitados em ginecologia/ultrassonografia, pediatria e oftalmologia, devidamente registrado no conselho de classe, para realizar consultas e exames aos usuários das Unidades de Saúde do Município

OBJETO DO TERMO ADITIVO: Acréscimo quantitativo de 25% de valor do contrato original nº 074/2020 – SEMSA, correspondente a **R$ 18.000,00** (dezoito mil reais), do valor contratual inicial, decorrente do Processo 281/2020 – SEMSA.

VALOR TOTAL DO TERMO ADITIVO: R$ 18.000,00 (dezoito mil reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Unidade Orçamentária: 14001 – Fundo Municipal de Saúde
Natureza da Despesa: Despesa Corrente
Projeto/Atividade: 10.301.0009 – Incentivo Financeiro da APS – Capitação Ponderada
Ação: 2024
Elemento de Despesa: 3390.36.00.00 / 3390.39.00.00
Fonte de Recurso: 1219

Unidade Orçamentária: 14001 – Fundo Municipal de Saúde
Natureza da Despesa: Despesa Corrente
Projeto/Atividade: 10.301.0009 – Apoio Financeiro pela União aos Entes Federativos que recebem o Fundo de Participação dos Municípios - FPM
Ação: 2225
Elemento de Despesa: 3390.36.00.00 / 3390.39.00.00
Fonte de Recurso: 1219

Unidade Orçamentária: 14002 - Gestão do SUS – Recursos Próprios 15%
Natureza da Despesa: Despesa Corrente
Ação: 10.122.0007:2020 – Gestão Administrativa do Fundo Municipal de Saúde - FMS
Elemento de Despesa: 3390.36.00.00 / 3390.39.00.00
Fonte de Recurso: 1001
Tipo de /empenho: Estimativo

DATA DE ASSINATURA: 01 de dezembro de 2020.

Normandia - RR, 21 de dezembro de 2020.

GIORDANO SOBRAL DE ALMEIDA
Secretário Municipal de Saúde
Decreto nº 141/2017

Publicado por:
Filipe Arstin da Silva
Código Identificador:63698781

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ORIGINADO DO PROCESSO DE Nº 281/2020 - SEMSA

ORIGEM: PROCESSO 281/2020 - SEMSA
EDITAL DE CREDENCIAMENTO: 001/2020

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NORMANDIA - RR
CONTRATADA: CLÁUDIA STEYNE DE MELO BARBOSA
CPF: 689.598.263-91

OBJETO DO CONTRATO: Credenciamento de profissionais médicos, capacitados em ginecologia/ultrassonografia, pediatria e oftalmologia, devidamente registrado no conselho de classe, para realizar consultas e exames aos usuários das Unidades de Saúde do Município

OBJETO DO TERMO ADITIVO: Acréscimo quantitativo de 25% de valor do contrato original nº 073/2020 – SEMSA, correspondente a **R$ 9.000,00** (nove mil reais), do valor contratual inicial, decorrente do Processo 281/2020 – SEMSA.

VALOR TOTAL DO TERMO ADITIVO: R$ 9.000,00 (nove mil reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Unidade Orçamentária: 14001 – Fundo Municipal de Saúde
Natureza da Despesa: Despesa Corrente
Projeto/Atividade: 10.301.0009 – Incentivo Financeiro da APS – Capitação Ponderada
Ação: 2024
Elemento de Despesa: 3390.36.00.00 / 3390.39.00.00
Fonte de Recurso: 1219

Unidade Orçamentária: 14001 – Fundo Municipal de Saúde
Natureza da Despesa: Despesa Corrente
Projeto/Atividade: 10.301.0009 – Apoio Financeiro pela União aos Entes Federativos que recebem o Fundo de Participação dos Municípios - FPM
Ação: 2225
Elemento de Despesa: 3390.36.00.00 / 3390.39.00.00
Fonte de Recurso: 1219

Unidade Orçamentária: 14002 - Gestão do SUS – Recursos Próprios 15%
Natureza da Despesa: Despesa Corrente
Ação: 10.122.0007:2020 – Gestão Administrativa do Fundo Municipal de Saúde - FMS
Elemento de Despesa: 3390.36.00.00 / 3390.39.00.00
Fonte de Recurso: 1001
Tipo de /empenho: Estimativo

DATA DE ASSINATURA: 01 de dezembro de 2020.

Normandia - RR, 21 de dezembro de 2020.

GIORDANO SOBRAL DE ALMEIDA
Secretário Municipal de Saúde
Decreto nº 141/2017

Publicado por:
Filipe Arstin da Silva
Código Identificador:612ADAAB

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ORIGINADO DO PROCESSO DE Nº 281/2020 - SEMSA

ORIGEM: PROCESSO 281/2020 - SEMSA
EDITAL DE CREDENCIAMENTO: 001/2020

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NORMANDIA - RR
CONTRATADA: NEO CLÍNICA DE OLHOS LTDA
CNPJ: 24.196.895/0001-40

OBJETO DO CONTRATO: Credenciamento de profissionais médicos, capacitados em ginecologia/ultrassonografia, pediatria e oftalmologia, devidamente registrado no conselho de classe, para realizar consultas e exames aos usuários das Unidades de Saúde do Município.

OBJETO DO TERMO ADITIVO: Acréscimo quantitativo de 25% de valor do contrato original nº 072/2020 – SEMSA, correspondente a **R$ 8.400,00** (oito mil e quatrocentos reais), do valor contratual inicial, decorrente do Processo 281/2020 – SEMSA.

VALOR TOTAL DO TERMO ADITIVO: R$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Unidade Orçamentária: 14001 – Fundo Municipal de Saúde
Natureza da Despesa: Despesa Corrente
Projeto/Atividade: 10.301.0009 – Incentivo Financeiro da APS – Capitação Ponderada
Ação: 2024
Elemento de Despesa: 3390.36.00.00 / 3390.39.00.00
Fonte de Recurso: 1219

Unidade Orçamentária: 14001 – Fundo Municipal de Saúde
Natureza da Despesa: Despesa Corrente
Projeto/Atividade: 10.301.0009 – Apoio Financeiro pela União aos Entes Federativos que recebem o Fundo de Participação dos Municípios - FPM
Ação: 2225
Elemento de Despesa: 3390.36.00.00 / 3390.39.00.00
Fonte de Recurso: 1219

Unidade Orçamentária: 14002 - Gestão do SUS – Recursos Próprios 15%
Natureza da Despesa: Despesa Corrente
Ação: 10.122.0007:2020 – Gestão Administrativa do Fundo Municipal de Saúde - FMS
Elemento de Despesa: 3390.36.00.00 / 3390.39.00.00
Fonte de Recurso: 1001
Tipo de /empenho: Estimativo

DATA DE ASSINATURA: 01 de dezembro de 2020.

Normandia - RR, 21 de dezembro de 2020.

GIORDANO SOBRAL DE ALMEIDA
Secretário Municipal de Saúde
Decreto nº 141/2017

Publicado por:
Filipe Arstin da Silva
Código Identificador:65C9FA31

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER
ERRATA DE EXTRATO DE CONTRATO Nº 003/2020

Contrato n° 003/2020
Contratante: Prefeitura Municipal de Normandia
CNPJ nº: 04.056.222/0001-87
Contratada: J.C MAGALHÃES EIRELI
CNPJ: 29.828.322/0001-05
Processo N°: 195/2019
Objeto: Registro de Preço para Aquisição de Materiais para Manutenção e Construção
Modalidade: Pregão Presencial
Valor: R$ 136.850,00 (cento e trinta e seis e oitocentos e cinquenta reais).
Natureza de Despesa: Despesa Corrente
Unidade Orçamentária: Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Infantil – FUNDEB 40%
Projeto/Atividade: 12.365.0028
Ação: 2074
Elemento de Despesa: 3390.30.00.00
Fonte de Recursos: 1113

Unidade Orçamentária: Gestão Administrativa da Secretaria Municipal de Educação-RP
Projeto/Atividade: 12.122.0017
Ação: 2050
Elemento de Despesa: 3390.30.00.00
Fonte de Recursos: 1001

Unidade Orçamentária: Gestão de Conta Salário Educação-QSE
Projeto/Atividade: 12.361.0026
Ação: 2059
Elemento de Despesa: 3390.30.00.00
Fonte de Recursos: 1115
Vigência: 12 meses a contar da data de assinatura.
Data da assinatura: 06 de janeiro de 2020.

Esta publicação estra em vigor na data de sua assinatura, retroagindo seus efeitos a 06 de janeiro de 2020.

Normandia – RR, 05 de fevereiro de 2020.

FRANCIMÁRIO DA SILVA
Secretário Municipal de Educação Cultura, Esporte e Lazer
Decreto N° 136/2019

Publicado por:
Elryson do Carmo Lima
Código Identificador:2E35BA7B

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER
PORTARIA Nº 122, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020.

Portaria nº 122, de 22 de dezembro de 2020.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Executivo Nº. 136/2019/PMN, Errata de 25 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Roraima nº. 1004, de 28 de outubro de 2019, e no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas:

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Licença Maternidade, prevista na constituição Estadual – atos das disposições Transitórias, ART. 4º - parágrafo 1º, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias à servidora abaixo relacionada:

Matrícula	Servidor	Cargo/Função	Período
5481	GERCINA DA SILVA LIMA	ASS.ESPECIAL DE APOIO ÁS ESCOLAS	15.12.2020 à 12.06.2021

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, com efeito retroativo ao dia 15 de dezembro de 2020, revogando-se às disposições em contrário.

Publique – se, Certifique – se e Cumpra – se.

Gabinete do Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.
Normandia - RR, 22 de dezembro de 2020.

FRANCIMARIO DA SILVA
Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Decreto Executivo nº 136 / 2019/ PMN

Publicado por:
Robson Jorge Brito
Código Identificador:32A24155

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA DE UIRAMUTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAMUTA
EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 034/2019.

PROCESSO N° 042/2019 – SEMSA.
CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UIRAMUTÃ/RR - CNPJ: 12.409.570/0001-19.
CONTRATADA: BATISTA E LIMA – ME.
OBJETO: Alteração da Cláusula Quarta – Vigência. A vigência deste instrumento inicia-se em 10 de julho de 2020, e o seu término em 11 de julho de 2021.
Vigência: 12 (doze) meses

Uiramutã/RR, 10 de julho de 2020.

Publicado por:
Lindomar Pereira Almeida
Código Identificador:9BC7052C

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAJARÍ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2019

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2019
Pelo presente termo, a Comissão de Licitação do Município de Amajarí - CPL, através da PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAJARÍ – PMA, torna público para o conhecimento dos interessados, o julgamento das propostas de que trata o Processo Licitatório**nº 047/2019**, da **SEMINFRA**, cujo objeto é **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA (S) ESPECIALIZADA (S) EM OBRAS E SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO E RECAPEAMENTO EM RUAS E AVENIDAS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE AMAJARI/RR",** foi em toda sua tramitação atendida a legislação pertinente.
Desse modo, satisfazendo à lei e ao mérito, ADJUDICO e HOMOLOGO o processo licitatório, acima em epigrafo da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2019,**a empresa abaixo relacionada, vencedora desse certame, por apresentar preço compatível com o do mercado.
VENCEDORA DA LICITAÇÃO:
CONSTRUTORA COBRA EIRELI - CNPJ: 03.037.855/0001-85, a qual apresentou proposta no Valor Global de **R$ 4.256.363,15**

(Quatro milhões, duzentos e cinquenta e seis mil trezentos e sessenta e três reais e quinze centavos).

Publique-se.

Ao departamento competente para as providências de costume.

Amajarí- RR, 07 de dezembro de 2020.

VERA LÚCIA ARAÚJO CARDOSO
Prefeita do Município de Amajarí – RR.

Publicado por:
Mayara Caroline Bezerra Silveira
Código Identificador:24EB7BB5

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DO 1° TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 055/2020

ORIGEM: PROCESSO N° 119/2020 – SMC Pregão Presencial n° 021/2020 -CPL
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM/RR.
CONTRATADA: JOAO DE BARRO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME CNPJ: 04.382.316/0001-46
RESPONSAVEL: ENIO DA COSTA GONÇALVES – CPF 284.180.342-20 – SOCIO ADMINISTRADOR
OBJETO: O presente Termo Aditivo objetiva a prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais 149 (Cento e quarenta e nove dias) dias corridos contados a partir do dia 02/12/2020 até 30/04/2021, com base no Art. 57 da Lei nº 8.666/93.
DATA DA ASSINATURA: 02/12/2020.

BONFIM/RR, 22 de dezembro de 2020

JONER CHAGAS
Prefeito

Publicado por:
Eliene de Cássia Rocha
Código Identificador:B54ADCD0

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DO 1° TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 054/2020.

ORIGEM: PROCESSO N° 119/2020 – SMC Pregão Presencial n° 021/2020 -CPL
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM/RR.
CONTRATADA: M. K. E. BUENO CNPJ: 33.725.311/0001-77
RESPONSAVEL: MURIEL KIM EVANGELISTA BUENO – CPF 933.669.142-20 – Proprietário
OBJETO: O presente Termo Aditivo objetiva a prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais 149 (Cento e quarenta e nove dias) dias corridos contados a partir do dia 02/12/2020 até 30/04/2021, com base no Art. 57 da Lei nº 8.666/93.
DATA DA ASSINATURA: 02/12/2020.

BONFIM/RR, 22 de dezembro de 2020

JONER CHAGAS
Prefeito

Publicado por:
Eliene de Cássia Rocha
Código Identificador:FF28E7E8

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROEBE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RESULTADO DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA DE PREÇO
RESULTADO DE LICITAÇÃO.
TERMO DE RESULTADO DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA DE PREÇO

Pelo presente termo, Homologo o Resultado de HABILITAÇÃO e PROPOSTA DE PREÇO do PROCESSO 064/2020, CONCORRÊNCIA Nº 001/2020. Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DAS RODOVIAS-VICINAIS 12 CAB-365, 13 CAB-132, 14 CAB-367e 16 CAB-369 COM EXTENSÃO TOTAL DE 63,20 KM LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE CAROEBE-RR**. Para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras do Município de Caroebe-RR, Conforme foi analisado a documentação de HABILITAÇÃO (Envelope nº 01) e PROPOSTA DE PREÇO (envelope nº 02), fica **INABILITADO** as seguintes Empresas:
J B SERVIÇOS EIRELI CNPJ Nº 05.894.690/0001-93, **VERSÁTIL CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA CNPJ** Nº **15.715.423/0001-65, EXTREMO NORTE CONSTRUÇÕES EIRELI CNPJ** Nº **09.291.580/0001-98 e COEMA CONSTRUTORA EIRELI CNPJ** Nº **04.236.920/0001-64** ficando **HABILITADO** somente a Empresa: **V L EMPREENDIMENTOS EIRELI** CNPJ Nº 23.680.365/0001-00, Pelo presente termo, Homologo e Adjudico o Resultado do presente processo em favor da seguinte empresa: **V L EMPREENDIMENTOS EIRELI** CNPJ Nº 23.680.365/0001-00, de acordo com o preço Proposto e com valor Global de R$ 5.832.873,80 (CINCO MILHÕES OITOCENTOS E TRINTA E DOIS MIL, OITOCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E OITENTA CENTAVOS), conforme consta no julgamento deste processo.

Caroebe-RR, 22 DE DEZEMBRO DE 2020.

ROSINEIA DA SILVA OLIVEIRA
Presidente da CPL

Publicado por:
Rosinéia da Silva Oliveira
Código Identificador:8E5EEF5D

GABINETE
LEI MUNICIPAL N° 145, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013.

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE CAROEBE PARA O PERÍODO 2014-2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, ***PAULO CÉSAR GOMES ORTIZ*** *faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:*

Art 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2014-2017, em cumprimento ao disposto no art. 165, §1º da Constituição Federal, estabelecendo para o período, os programas com seus respectivos objetivos, ações, metas físicas e financeiras da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, na forma do conjunto de anexos e tabelas integrantes desta Lei.

§1º - Para cumprimento das disposições constitucionais que disciplinam o Plano Plurianual, consideram-se:

PROGRAMA: conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicador, visando a solução de um problema ou o atendimento de necessidade ou demanda da sociedade.

AÇÃO: Conjunto de operações cujos produtos contribuem para os objetivos do programa. A ação pode ser um projeto, atividade ou outras ações.

DIRETRIZES: conjunto de critérios de ação e decisão que devem disciplinar e orientar a atuação governamental;

OBJETIVOS: os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;

METAS: a especificação e a quantificação física dos objetivos estabelecidos.

§2º - O conjunto de anexos mencionado no caput deste artigo compõem-se de:

ANEXO DA LEI:

Anexo I – Diretrizes e objetivos gerais – Evolução da Receita;
Anexo II – Informações Básicas do Município e síntese da situação socioeconômica – Recursos Disponíveis;
Anexo III – Relação de Programa;
Anexo IV – Quadro de Programas com objetivos, as ações, metas físicas e valores para o quadriênio 2014-2017;
Anexo V – Síntese das ações por Função e Subfunções;

§3º - O conjunto de tabelas mencionado no caput deste artigo compõe-se de:

TABELA DO PPA:

Tabela I – Receita Realizada de 2009/2012;
Tabela II – Evolução da Receita de 2009/2017;
Tabela III – Receita Corrente Líquida de 2014/2017;

Tabela IV – Aplicação dos Recursos na manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
Tabela V – Aplicação em Ações e Serviços Públicos de saúde;
Tabela VI – Despesa com pessoal em relação a Receita Corrente Líquida;
Tabela VII – Despesa com Pessoal – Distribuição por Funções;
Tabela VIII – Limite da Despesa com o Legislativo;
Tabela IX – Apuração dos Recursos Disponíveis;
Tabela X – Levantamento dos Programas em Execução;
Tabela XI – Relação dos Programas;
Tabela XII – Programas Metas e Ações;
Tabela XIII – Síntese das Ações por Funções e Subfunções.

Art. 2º - As leis de diretrizes orçamentárias, conterão para o exercício a que se referirem os programas do Plano Plurianual as prioridades que deverão ser contempladas na lei orçamentária anual correspondente.

Art. 3º - As codificações de programas e ações deste Plano serão observadas nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias e nos projetos que os modifiquem.

Art. 4º - As receitas necessárias para a execução deste Plano Plurianual serão formadas pelas Transferências Voluntárias dos Governos Estadual e Federal, pelas transferências constitucionais e demais fontes enumeradas no art. 11 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 5º - Os valores financeiros contidos no ANEXO III desta Lei, sem caráter normativo, são orçados a preços de julho de 2012/2013, podendo entretanto, ser corrigidos monetariamente por ocasião da elaboração dos orçamentos anuais correspondentes, e de conformidade com as demais normas definidas nesta Lei.

Parágrafo único - os valores definidos no caput deste artigo são referenciais, não se constituindo em limites para a programação de despesas

Art. 6º - Dependendo da disponibilidade de recursos financeiros e orçamentários, devidamente em cada exercício do período 2014-2017, fica o Poder Executivo autorizado a reajustar o Plano objeto desta Lei durante o próprio exercício em que decorra a execução orçamentária anual, procedendo conforme a necessidade, a antecipação, prorrogação, anulação ou mesmo a inclusão de novas ações, metas físicas e financeiras, tendo em vista ajustá-lo:

As alterações emergentes ocorridas no contexto sócio-econômico e financeiro;

Ao processo gradual de reestruturação do gasto público do Município com o objetivo de assegurar o equilíbrio financeiro;

Ao aumento de investimentos públicos, em particular os voltados para a área social;

À concessão de racionalidade e austeridade do gasto público municipal;

Aos limites impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, de 4 de maio de 2000;

À elevação do nível de eficiência do gasto público;

À proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

À proposta orçamentária anual.

Parágrafo Único - a inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas físicas e financeiras que envolvam recursos do orçamento municipal acompanharão os projetos das Leis de Diretrizes Orçamentárias e das Leis Orçamentárias Anuais.

Art. 7º - A aplicação do disposto no artigo anterior, não exime a obrigação do ajuste concomitante do Orçamento do Município, na forma do que a Lei Orçamentária Anual dispuser, quando a antecipação, prorrogação, anulação ou inclusão de novas ações, metas físicas e financeiras ocorrerem durante a execução orçamentária de cada exercício financeiro do Período 2014-2017.

Art. 8º - A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei específico, observado o disposto no art. 9º desta Lei.

Parágrafo único – o projeto de lei mencionado no caput deste artigo conterá no mínimo:

Na hipótese de inclusão de programa: indicação dos recursos que financiarão o programa proposto e seus objetivos.

Na hipótese de alteração ou exclusão de programa: uma exposição das razões que motivaram a proposta.

Art. 9º - a inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas, quando envolvem recursos orçamentários do Estado e/ou da União, poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais, alterando-se na mesma proporção o valor do respectivo programa.

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Efetuar a alteração dos quantitativos das ações;

II – incluir, excluir ou alterar outras ações e respectivas metas, exclusivamente nos casos em que tais modificações não envolvam recursos dos orçamentos dos Governos Estadual e Federal, respectivamente.

Art. 10 - Os programas e ações decorrentes de projetos e/ou atividades, objeto de abertura de créditos especiais autorizados por lei específica, ficarão fazendo parte automaticamente do Plano Plurianual para o quadriênio 2014-2017.

Art. 11 - Para os exercícios de 2014 a 2017, as prioridades e metas serão definidas, nas respectivas leis de diretrizes orçamentárias.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caroebe - RR, em 26 de Dezembro de 2013.

PAULO CESAR GOMES ORTIZ
Prefeito Municipal de Caroebe

Publicado por:
Marcelo da Silva Inácio
Código Identificador:C205DEAD

GABINETE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIA N° 195/2017.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentaria para o exercício financeiro do ano 2018 e dá outras providências.

ARGILSON RAIMUNDO PEREIRA MARTINS*, Prefeito do Município de Caroebe, no uso das atribuições que me são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:*

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 1º. Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentarias do Município de Caroebe, relativas ao exercício financeiro de 2018, compreendendo:

I - As orientações sobre elaboração e execução do orçamento municipal;
II - As prioridades e metas da administração pública municipal;
III - As alterações na legislação tributária municipal;
IV - As disposições relativas à despesa com pessoal;
V - As regras determinadas na Lei de Responsabilidade Fiscal
VI - Outras determinações de gestão financeira.

Parágrafo único. Integram a presente Lei as metas e riscos fiscais, as prioridades e metas da administração pública municipal, e outros demonstrativos, constantes dos anexos respectivos.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 2º. A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativos, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, observando-se os seguintes objetivos principais:

I. Combater a desigualdades, promover a cidadania e inclusão social;
II. Apoiar estudantes carentes na realização do ensino médio superior;
III. Reestruturar os serviços administrativos;
IV. Buscar maior eficiência arrecadatória;
V. Prestar assistência à criança e ao adolescente;
VI. Melhorar a infraestrutura urbana;
VII. Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente.

Art. 3º. O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as cabíveis normas da Constituição, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I. O orçamento fiscal;
II. O orçamento da seguridade social

§2º. Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme anexo I da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.

§3º. Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a despesa, no mínimo, até o elemento econômico, de acordo com o artigo 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§4º. Caso o Projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos técnicos do Legislativo para as pertinentes funções orçamentárias deste Poder.

Seção II
Das Diretrizes Específicas

Art. 4º. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2018 obedecerá as seguintes disposições:

I. cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, nisso especificado valores e metas fiscais;

II. Com finalidade idêntica a outras, da mesma espécie, as Atividades deverão observar igual código, independentemente da unidade orçamentária;

III. A alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;

IV. Na estimativa da receita será considerada a atual tendência arrecadatória, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do PIB e da inflação no ano seguinte.

V. As receitas e despesas serão orçadas a preços de julho de 2017.

VI. Novos projetos terão dotação apenas se supridos os demais, ora em andamento, e somente se atendidas as despesas de conservação do patrimônio público;

Parágrafo único. Os projetos poderão prever as etapas de execução em cronogramas físico-financeiros.

Art. 5º. Para atendimento dos artigos anteriores, as unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as entidades da administração (FUNDOS), encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento (PLANEJAMENTO) da Prefeitura Municipal (ou órgão equivalente) suas propostas até o dia 31 de julho de 2017.

Art. 6º. A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência equivalente a 5% da receita corrente líquida, conforme o valor apurado no Anexo de Riscos Fiscais que acompanha a seguinte Lei.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, até o limite de 15% da despesa inicialmente fixada, transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro.

Art. 8º. Nos moldes do art. 165, §8º da Constituição e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 20% para abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 9º. A concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições a instituições privadas, que atuem nas áreas de saúde, assistência social, educação e cultura, dependerá de específica autorização legislativa, sendo calculados com base em unidade de serviços prestados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

§1º. Essas transferências estarão subordinadas ao interesse público, obedecendo a beneficiária às seguintes condições:

Finalidade não lucrativa;

Atendimento direto e gratuito ao público;

Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;

Aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% da receita;

Prestação de contas dos dinheiros anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo.

§2º. Haverá manifestação prévia e expressa da assessoria jurídica e do controle interno da Prefeitura, após visita local de atendimento.

I. caso se refiram a ações de competência comum do Estado e da União, previstas no artigo 23 da Constituição Federal;

II. após celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.

Parágrafo único. Anexo a esta Lei discriminará cada um desses gastos.

Art. 11. As despesas de publicidade e propaganda e as com obras decorrentes do orçamento participativo serão ambas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.

Art. 12. Ficam proibidas as seguintes despesas:

I. Novas obras, desde que bancadas pela paralisação das antigas;

II. Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor público da ativa;

III. Obras, cujo custo global supere à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE.

IV. Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;

V. Pagamento de sessões extraordinárias aos Vereadores;

VI. Pagamentos de verbas de gabinete aos Vereadores;

VII. Distribuição de agendas, chaveiros, buquês de flores, cartões e cestas de Natal entre outros brindes.

VIII. pagamento de anuidade de serviços em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, entre outros;

Seção III
Da Execução do Orçamento
Art. 13. Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§1º. As receitas serão propostas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão em metas mensais.

§2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser revistos no decorrer do exercício, conforme os resultados obtidos na execução do orçamento.

Art. 14. Caso haja frustração da receita prevista e dos resultados fiscais esperados, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§1º. A restrição de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos **Poderes Legislativo e Executivo** no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais.

§2º. A limitação será proporcional ao comprometimento da meta, sendo determinada por unidade orçamentária.

§3º. A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos **Chefes do Poder Legislativo e Executivo**, dando-se, respectivamente, por ato da Mesa e por decreto.

§4º. Excluem-se da limitação de que trata este artigo as despesas alusivas a obrigação constitucional e legal do Município.

Art. 15. O Poder Legislativo, por ato da Mesa, estabelecerá até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2018, seu cronograma de desembolso mensal.

Parágrafo único. O cronograma de que trata este artigo contemplará as **despesas correntes e as de capital,** levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos programas legislativos.

Art. 16. Para isentar os procedimentos relativos à criação, expansão ou aperfeiçoamento das ações governamentais, considera-se irrelevante a despesa cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites do art. 24, I e II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 17. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como desconto para pagamento à vista do Imposto Predial Territorial urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita.

CAPÍTULO III
DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 18. As prioridades e metas para 2018 são as especificadas no Anexo que integra esta Lei, as quais terão precedência na Lei orçamentária de 2018.

Parágrafo único. Acompanha esta Lei demonstrativo das ações relativas a despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9º, §2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO IV
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 19. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I. revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II. revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados;

III. atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a à realidade do mercado imobiliário;

IV. aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL

Art. 20. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, nisso incluído:

I. Concessão de vantagens, bem como o aumento ou reajuste da remuneração;

II. Criação, ocupação e extinção de cargos, empregos e funções;

III. Criação e alteração na estrutura de cargos, carreiras e salários;

IV. Provimento de empregos em contratações emergenciais, respeitada a legislação municipal vigente.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados de acordo com o cronograma de desembolso mensal de que trata o art. 13 desta Lei, respeitando o limite estabelecido no art. 29-A da Constituição.

§1º. Caso a Lei Orçamentária tenha contemplado dotações superiores àquele limite constitucional, aplicar-se a à **necessária limitação de empenho e da movimentação financeira.**

§2º. Na hipótese do §1º, deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo, em até **sessenta dias do início da execução orçamentária.**

§3º. Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal 1/12, aplicado sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite constitucional.

Art. 22. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido pelo Poder Executivo.

Art. 23. O sistema de controle interno do Poder Executivo será responsável pelo controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos vinculado e dos limites das despesas estabelecido por lei com relacionados a:

I. execução de obras;
II. frota de veículos;
III. Bens Patrimoniais
IV. Levantamento, Localização dos Bens Móveis;
V. Aplicação na Saúde;
VI. Aplicação na Educação.

Art. 24. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.

Art. 25. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Caroebe – RR, 20 de Julho de 2017.

ARGILSON RAIMUNDO PEREIRA MARTINS
Prefeito Municipal de Caroebe - RR

Publicado por:
Marcelo da Silva Inácio
Código Identificador:7F7A9DD0

GABINETE
LEI N° 199/2017 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE CAROEBE PARA O PERÍODO 2018-2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAROEBE, *faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:*

Art 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2018-2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, §1º da Constituição Federal, estabelecendo para o período, os programas com seus respectivos objetivos, ações, metas físicas e financeiras da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, na forma do conjunto de anexos e Tabelas integrantes desta Lei.

§1º - Para cumprimento das disposições constitucionais que disciplinam o Plano Plurianual, consideram-se:

1. Programa: **conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicador, visando a solução de um problema ou o atendimento de necessidade ou demanda da sociedade.**

2. Ação: **Conjunto de operações cujos produtos contribuem para os objetivos do programa. A ação pode ser um Projeto, Atividade ou Outras Ações.**

3. Diretrizes: conjunto de critérios de ação e decisão que devem disciplinar e orientar a atuação governamental;

4. Objetivos: os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;

5. Metas: a especificação e a quantificação física dos objetivos estabelecidos.

§2º. O conjunto de anexos mencionado no caput deste artigo, compõem-se de:

6. **Anexo I** – Diretrizes e objetivos gerais – Evolução da Receita;

7. **Anexo II** – Informações Básicas do Município e síntese da situação sócio-econômica – Recursos Disponíveis;

8. **Anexo III** – Relação de Programa;

9. **Anexo IV** – Quadro de Programas com objetivos, as ações, metas físicas e valores para o quadriênio 2010-2013;

10. **Anexo V** – Síntese das ações por Função e Subfunções;

11. **Tabela I** – Receita Realizada de 2013/2016;

12. **Tabela II** – Evolução da Receita de 2013/2021;

13. **Tabela III** – Receita Corrente Líquida de 2018/2021;

14. **Tabela IV** – Aplicação dos Recursos na manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

15. **Tabela V** – Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

16. **Tabela VI** – Despesa com pessoal em relação a Receita Corrente Líquida;

17. **Tabela VII** – Despesa com Pessoal – Distribuição por Funções;

18. **Tabela VIII** – Limite da Despesa com o Legislativo;

19. **Tabela IX** – Apuração dos Recursos Disponíveis;

20. **Tabela X** – Levantamento dos Programas em Execução;

21. **Tabela XI** – Relação dos Programas;

22. **Tabela XII** – programas Metas e Ações;

23. **Tabela XIII** – Síntese das ações por funções e subfunções.

Art. 2º As leis de diretrizes orçamentárias, conterão para o exercício a que se referirem os programas do Plano Plurianual as prioridades que deverão ser contempladas na lei orçamentária anual correspondente.

Art. 3º as codificações de programas e ações deste Plano serão observadas nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias e nos projetos que os modifiquem.

Art. 4º As receitas necessárias para a execução deste Plano Plurianual serão formadas pelas transferências Voluntárias dos Governos Estadual e Federal, pelas transferências constitucionais e demais fontes enumeradas no art. 11 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 5º Os valores financeiros contidos no ANEXO III desta Lei, sem caráter normativo, são orçados a preços de julho de 2005/2009, podendo entretanto, ser corrigidos monetariamente por ocasião da elaboração dos orçamentos anuais correspondentes, e de conformidade com as demais normas definidas nesta Lei.

Parágrafo único – os valores definidos no caput deste artigo são referenciais, não se constituindo em limites para a programação de despesas.

Art. 6º Dependendo da disponibilidade de recursos financeiros e orçamentários, devidamente em cada exercício do período 2010-2013, fica o Poder Executivo autorizado a reajustar o Plano objeto desta Lei durante o próprio exercício em que decorra a execução orçamentária anual, procedendo conforme a necessidade, a antecipação, prorrogação, anulação ou mesmo a inclusão de novas ações, metas físicas e financeiras, tendo em vista ajustá-lo:

às alterações emergentes ocorridas no contexto sócio-econômico e financeiro;

ao processo gradual de reestruturação do gasto público do Município com o objetivo de assegurar o equilíbrio financeiro;

ao aumento de investimentos públicos, em particular os voltados para a área social;

à concessão de racionalidade e austeridade do gasto público municipal;

aos limites impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, de 4 de maio de 2000;

à elevação do nível de eficiência do gasto público;

à proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

à proposta orçamentária anual.

Parágrafo Único – A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas físicas e financeiras que envolvam recursos do orçamento municipal acompanharão os projetos das Leis de Diretrizes Orçamentárias e das Leis Orçamentárias Anuais.

Art. 7º A aplicação do disposto no artigo anterior, não exime a obrigação do ajuste concomitante do Orçamento do Município, na forma do que a Lei orçamentária Anual dispuser, quando a antecipação, prorrogação, anulação ou inclusão de novas ações, metas físicas e financeiras ocorrerem durante a execução orçamentária de cada exercício financeiro do Período 2018-2021.

Art. 8º A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei específico, observado o disposto no art. 9º desta Lei.

1. **na hipótese de inclusão de programa:** indicação dos recursos que financiarão o programa proposto e seus objetivos.

2. **Na hipótese de alteração ou exclusão de programa:** uma exposição das razões que motivaram a proposta.

Art. 9º A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas, quando envolvem recursos orçamentários do Estado e/ou da União, poderão ocorrer por intermédio da Lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais, alterando-se na mesma proporção o valor do respectivo programa.

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - efetuar a alteração dos quantitativos das ações;

II – incluir, excluir ou alterar outras ações e respectivas metas, exclusivamente nos casos em que tais modificações não envolvam recursos dos orçamentos dos Governos Estadual e Federal, respectivamente.

Art. 10. Os programas e ações decorrentes de projetos e/ou atividades, objeto de abertura de créditos especiais autorizados por lei específica, ficarão fazendo parte automaticamente do Plano Plurianual para o quadriênio 2018-2021.

Art. 11. Para os exercícios de 2018 a 2021, as prioridades e metas serão definidas, nas respectivas leis de diretrizes orçamentárias.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROEBE, em 05 de dezembro de 2017.

ARGILSON RAIMUNDO PEREIRA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Marcelo da Silva Inácio
Código Identificador:61D500BE

GABINETE
LEI MUNICIPAL Nº 200, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A PREVISÃO DA RECEITA, A FIXAÇÃO DA DESPESA DO MUNICÍPIO DE CAROEBE PARA O EXERCÍCIO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*O Senhor **Argilson Raimundo Pereira Martins, Prefeito Municipal de CAROEBE,** por eleição legal, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal.*

*Faz saber aos que a presente virem, que a Câmara Municipal de CAROEBE, em sua sessão ordinária do dia do corrente ano. **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte:*
LEI:
Art. 1º. O orçamento do Município de CAROEBE para o exercício de 2018, discriminados pelos anexos integrantes desta Lei, Orça a Receita e fixa a Despesa em R$ 43.926.085,47, (Quarenta e três milhões, novecentos e vinte e seis mil, oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), compreendendo:

I. ORÇAMENTO FISCAL.....R$ 36.942.017,73;
II. ORÇAMENTO DE SEGURIDADE SOCIAL.....R$ 6.984.067,74.

Art. 2º. A receita total, compreende o Orçamento mencionado nos Incisos I e II do Artigo anterior, e estimado no valor de 43.926.085,47 (Quarenta e três milhões, novecentos e vinte e seis mil, oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos).

Parágrafo único. A Receita será realizada mediante a arrecadação de tributos e ingressos de outras receitas correntes e de Capital conforme dispõe a Lei Orgânica do Município e a Legislação Estadual pertinente, nas especificações do anexo I da Lei 4.320/64 e de acordo com o seguinte desdobramento específico:

RECEITAS CORRENTES	**R$**	**27.625.790,37**
Receita tributária	R$	919.840,26
Receita Patrimonial	R$	468.284,24
Transferências Correntes	R$	26.237.665,87
- Dedução de REc Corrente		- 1.765.745,20
Receitas de Capital	R$	18.066.040,30
Transferências de Capital	R$	18.066.040,30

TOTAL	**R$**	**43.926.085,47**

Art. 3º. A despesa será realizada segundo os demonstrativos da despesa do Orçamento Geral do Município, com recursos do Tesouro e de outras fontes, constante do anexo I da Lei 4.320/64, discriminação dos quadros integrantes desta Lei, com os seguintes desdobramentos específico:

1. Por Funções de Governo:

01. Legislativa.....R$ 594.767,81;
04. Administração.....R$ 2.091.226,98;
08. Assistência Social.....R$ 1.335.207,39;
10. saúde.....R$ 5.648.860,35;
12. Educação.....R$ 9.382.425,55;
13. Cultura.....R$ 285.363,10;
15. Urbanismo.....R$ 5.128.374,20;
16. Habitação.....R$ 524.240,12;
17. Saneamento.....R$ 662.000,00;
18. Gestão Ambiental.....R$ 287.868,00;
20. Agricultura.....R$ 2.797.161,85;
25. Energia.....R$ 2.451.067,95;
26. Transporte.....R$ 11.597.558,65;
27. Desporto e Lazer.....R$ 461.800,00;
99. Reserv/Contingência.....R$ 678.163,52;

TOTAL: .....R$ 43.926.085,47.

Art. 4º. Os programas de obras custeadas com recursos do tesouro e de outras fontes estão detalhadas no anexo 6 em conformidade com Lei 4.320/64.

Art. 5º. Os quantitativos alocados aos Projetos e Atividades representam custos provisionais e serão ajustados automaticamente, com base nos dados relativos à efetiva realização dos gastos, respeitando os limites globais estabelecidos por elementos de despesas em cada unidade orçamentária.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado, no que lhe couber, a:

I. Efetuar operações de crédito por antecipação da receita **(ARO)** até o montante equivalente a 25% (Vinte e Cinco Por Cento) nos limites fixados pelo Senado Federal e na forma do disposto no Art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000.

II. Decretar a abertura de créditos suplementares, a até o limite de 30% (Trinta Por Cento) da despesa fixada na Lei desde que **preservadas as dotações decorrentes de emendas parlamentares**, não computando-se para efeito do limite previstos neste artigo, despesas relativas:

A pessoal e encargos sociais;

A pagamento de serviço de dívida;

Ao FUNDEB; e

A convênios, contratos, acordos e ajustes.

III. Adotar medidas que julgar necessárias e/ou convenientes para ajustar o ritmo da despesa ao comportamento da arrecadação da Receita, podendo, inclusive, aprovar por Decreto o Plano de contenção de gastos variáveis;

IV. Fica o Poder Executivo autorizado abrir por Decreto Créditos Especiais, quando for para inserção de novos elementos de despesas em projetos atividades previamente aprovadas nesta Lei, ou remaneja-los

V. O Poder Executivo publicará no mural Quadro de Detalhamento de Despesa 30 dias após a promulgação desta lei

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar, para fins orçamentários e contábeis, as **Novas Denominações de Órgãos e/ou Unidades** decorrentes de alterações legalmente aprovadas após a elaboração desta Lei.

Art. 8º. É parte integrante desta Lei Orçamentária, os quadros de despesas especificados, por categoria de programação, as tabelas e demonstrativos dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social.

Art. 09º. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2018, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura de Caroebe – RR, 21 de Dezembro de 2017.

ARGILSON RAIMUNDO PEREIRA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Marcelo da Silva Inácio
Código Identificador:2B46CF4D

GABINETE
LEI MUNICIPAL N° 209/2018 DE 28 DE JUNHO DE 2018.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentaria para o exercício financeiro do ano 2019 e dá outras providências.

***ARGILSON RAIMUNDO PEREIRA MARTINS**, Prefeito do Município de Caroebe, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:*

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 1º. O orçamento do Município de Caroebe para o exercício de 2019 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Administração Direta e Fundos, ficando estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Caroebe, relativas ao exercício financeiro de 2019, compreendendo:

I As orientações sobre elaboração e execução do orçamento municipal;

II As prioridades e metas da administração pública municipal;

III As alterações na legislação tributária municipal;

IV As disposições relativas à despesa com pessoal;

V As regras determinadas na Lei de Responsabilidade Fiscal

VI Outras determinações de gestão financeira.

Parágrafo único. Integram a presente Lei as metas e riscos fiscais, as prioridades e metas da administração pública municipal, e outros demonstrativos, constantes dos Anexos respectivos.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 2º. A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativos, Executivo, seus Fundos e entidades da administração direta e indireta, observando-se os seguintes objetivos principais:

I Combater a desigualdades, promover a cidadania e inclusão social;

II Municipalizar todo o ensino fundamental, da primeira à quarta série;

III Apoiar estudantes carentes na realização do ensino médio e superior;

IV Reestruturar os serviços administrativos;

V Buscar maior eficiência arrecadatória;

VI Prestar assistência à criança e ao adolescente;

VII Melhorar a infraestrutura urbana;

VIII Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente.

Art. 3º. No Projeto de lei Orçamentária. a destinação dos recursos relativos a programa sociais conferirá prioridade ás áreas de menor Índice de Desenvolvimento Humano, o Projeto de Lei Orçamentária será elaborado conforme as diretrizes fixadas nessa Lei e as cabíveis normas da Constituição, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal;
II - o orçamento da seguridade social

§2º. Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme Anexo I da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.

§3º. Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a despesa, no mínimo, até o elemento econômico, de acordo com o artigo 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§4º. Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos técnicos do Legislativo para as pertinentes funções orçamentárias deste Poder.

Seção II
Das Diretrizes Específicas

Art. 4º. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2019 obedecerá as seguintes disposições:

I Cada **Programa** identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de **atividades, projetos** e **operações especiais**, nisso especificado valores e metas fiscais;

II Com finalidade idêntica a outras, da mesma espécie, as **Atividades** deverão observar igual código, independentemente da unidade orçamentária;

III A alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;

IV Na estimativa da receita será considerada a atual tendência arrecadatória, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do PIB e da inflação no ano seguinte.

V As receitas e despesas serão orçadas a preços de julho de 2019.

VI Novos projetos terão dotação apenas se supridos os demais, ora em andamento, e somente se atendidas às despesas de conservação do patrimônio público;

Parágrafo único. Os projetos poderão prever as etapas de execução em cronogramas físico-financeiros.

Art. 5º. Para atendimento dos artigos anteriores, as unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as entidades da administração (FUNDOS), encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento (PLANEJAMENTO) da Prefeitura Municipal (ou órgão equivalente) suas propostas até o dia 31 de julho de 2018.

Art. 6º. A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência equivalente a 5.% da receita corrente líquida, conforme o valor apurado no Anexo de Riscos Fiscais que acompanha a presente Lei.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, até o limite de 15% da despesa inicialmente fixada, transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro.

Art. 8º. Nos moldes do art. 165, §8º da Constituição e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 30% para abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 9º. A concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições a instituições privadas, que atuem nas áreas de saúde, assistência social, educação e cultura, dependerá de específica autorização legislativa, sendo calculados com base em unidade de serviços prestados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

§1º. Essas transferências estarão subordinadas ao interesse público, obedecendo a beneficiária às seguintes condições:

Finalidade não lucrativa;

Atendimento direto e gratuito ao público;

Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;

Aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% da receita;

Compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo quadrimestral de uso do recurso municipal repassado;

Prestação de contas dos dinheiros anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo.

§2º. Haverá manifestação prévia e expressa da assessoria jurídica e do controle interno da Prefeitura, após visita local de atendimento.

Art. 10. O custeio de despesas estaduais e federais apenas se realizará:

I - caso se refiram a ações de competência comum do Estado e da União, previstas no artigo 23 da Constituição Federal;

II - após celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.

Parágrafo único. Anexo a esta Lei discriminará cada um desses gastos.

Art. 11. As despesas de publicidade e propaganda e as com obras decorrentes do orçamento participativo serão ambas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.

Art. 12. Ficam proibidas as seguintes despesas:

I. Novas obras, desde que bancadas pela paralisação das antigas;

II. Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor público da ativa;

III. Obras, cujo custo global supere à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE.

IV. Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;

V. Pagamento de sessões extraordinárias aos Vereadores;

VI. Pagamentos de verbas de gabinete aos Vereadores;

VII. Distribuição de agendas, chaveiros, buquês de flores, cartões e cestas de Natal entre outros brindes.

VIII. pagamento de anuidade de serviços em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, entre outros;

Seção III
Da Execução do Orçamento

Art. 13. Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§1º. As receitas serão propostas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão em metas mensais.

§2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser revistos no decorrer do exercício, conforme os resultados obtidos na execução do orçamento.

Art. 14. Caso haja frustração da receita prevista e dos resultados fiscais esperados, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§1º. A restrição de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos **Poderes Legislativo e Executivo** no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais.

§2º. A limitação será proporcional ao comprometimento da meta, sendo determinada por unidade orçamentária.

§3º. A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos **Chefes do Poder Legislativo e Executivo**, dando-se, respectivamente, por ato da Mesa e por decreto.

§4º. Excluem-se da limitação de que trata este artigo as despesas alusivas a obrigação constitucional e legal do Município.

Art. 15. O Poder Legislativo, por ato da Mesa, estabelecerá até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2019, seu cronograma de desembolso mensal.

Parágrafo único. O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e as de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos programas legislativos.

Art. 16. Para isentar os procedimentos relativos à criação, expansão ou aperfeiçoamento das ações governamentais, considera-se irrelevante a despesa cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites do art. 24, I e II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 17. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como desconto para pagamento à vista do Imposto Predial Territorial urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita.

CAPÍTULO III
DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 18. As prioridades e metas para 2019 são as especificadas no Anexo que integra esta Lei, as quais terão precedência na Lei orçamentária de 2019.

Parágrafo único. Acompanha esta Lei demonstrativo das ações relativas a despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9º, §2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO IV
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 19. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados;

IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a à realidade do mercado imobiliário;

V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS Á DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 20. O Orçamento deverá consignar recursos para atender o cronograma de pagamento de Precatórios Judiciários apresentados até 1º de julho, como estabelece o Art. 100 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

Art. 21. O poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, nisso incluído:

I. Concessão de vantagens, bem como o aumento ou reajuste da remuneração;

II. Criação, ocupação e extinção de cargos, empregos e funções;

III. Criação e alteração na estrutura de cargos, carreiras e salários;

IV. Provimento de empregos em contratações emergenciais, respeitada a legislação municipal vigente.

Parágrafo único – As alterações autorizadas neste artigo dependerão de saldo na respectiva dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções e acréscimos da despesa com pessoal.

Art. 22. As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se os limites e dispostos nas normas constitucionais aplicáveis – Lei Complementar nº 101/2000 e a Legislação municipal em vigor.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados de acordo com o cronograma de desembolso mensal de que trata o art. 13 desta Lei, respeitando o limite estabelecido no art. 29-A da Constituição.

§1º. Caso a Lei Orçamentária tenha contemplado dotações superiores àquele limite constitucional, aplicar-se-á a **necessária limitação de empenho e da movimentação financeira.**

§2º. Na hipótese do §1º, deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo, em até **sessenta dias do início da execução orçamentária.**

§3º. Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal 1/12, aplicado sobre o

total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite constitucional.

Art. 24. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido pelo Poder Executivo.

Art. 25. Os projetos de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária deverá atender as exigências estabelecidas no Art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 26. O sistema de controle interno do Poder Executivo será responsável pelo controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos vinculado e dos limites das despesas estabelecido por lei com relacionados a:

I. execução de obras;
II. frota de veículos;
III. Bens Patrimoniais
IV. Levantamento, Localização dos Bens Móveis;
V. Aplicação na Saúde;
VI. Aplicação na Educação.

Art. 27. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.

Art. 28. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Caroebe – RR, 28 de Junho de 2018.

ARGILSON RAIMUNDO PEREIRA MARTINS
Prefeito Municipal de Caroebe - RR

Publicado por:
Marcelo da Silva Inácio
Código Identificador:EDE6AC53

GABINETE
LEI MUNICIPAL Nº 213/2018.

DISPÕE SOBRE A PREVISÃO DA RECEITA E FIXAÇÃO DA DESPESA DO MUNICÍPIO DE CAROEBE PARA O EXERCÍCIO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*O Senhor **Argilson Raimundo Pereira Martins, Prefeito Municipal de CAROEBE,** por eleição legal, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal.*

*Faz sobre aos que a presente virem, que a Câmara Municipal de CAROEBE, em sua sessão ordinária do dia do corrente ano. **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte:*
LEI:
Art. 1º. O orçamento do Município de CAROEBE para o exercício de 2018, discriminados pelos anexos integrantes desta Lei, Orça a Receita e fixa a Despesa em **R$ 49.525.648,48, (Quarenta e nove milhões quinhentos e vinte e cinco mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e quarente e oito centavos),** compreendendo:

I. ORÇAMENTO FISCAL.....R$ 42.755.335,36;
II. ORÇAMENTO DE SEGURIDADE SOCIAL.....R$ 6.770.349,12.

Art. 2º. A receita total, compreende o Orçamento mencionado nos Incisos I e II do Artigo anterior, e estimado no valor de **R$ 49.525.648,48, (Quarenta e nove milhões quinhentos e vinte e cinco mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e quarente e oito centavos)**

Parágrafo único. A Receita será realizada mediante a arrecadação de Tributos e ingressos de outras Receitas Correntes e de Capital conforme dispõe a Lei Orgânica do Município, e a legislação Estadual pertinente, nas especificações do anexo I da Lei 4.320/64 e de acordo com o seguinte desdobramento específico:

RECEITAS CORRENTES	**R$**	**30.991.590,13**
Receita Tributária e Taxas	R$	1.521.809,28
Receita Patrimonial	R$	421.854,32
Transferências Correntes	R$	29.047.926,53
- Dedução de Rec Corrente	R$	- 1.765.745,20
RECEITAS DE CAPITAL	R$	**20.299.839,55**
Transferências de Capital	R$	20.299.839,55
TOTAL	**R$**	**49.525.648,48**

Art. 3º. A despesa será realizada segundo os Demonstrativos da Despesa do Orçamento Geral do Município, com recursos do Tesouro e de Outras Fontes, constante do anexo I da Lei 4.320/64, discriminação dos quadros integrantes desta Lei, com os seguintes desdobramentos específico:

I - Por Funções de Governo:

01. Legislativa .....R$ 670.541,23;
04. Administração.....R$ 3.002,696,82;
08. Assistência.....R$ 1.335.207,39;
10. Saúde .....R$ 5.099.763,99;
12. Educação.....R$ 10.783.073,86;
13. Cultura .....R$ 506.184,00;
15. Urbanismo.....R$ 5.787.587,76;
16. Habitação .....R$ 538.467,32;
17. Saneamento.....R$ 984.420,00;
18. Gestão Ambiental.....R$ 296.504,04;
20. Agricultura.....R$ 3.219.851,62;
25. Energia .....R$ 1.964.600,00;
26. Transporte.....R$ 13.060.644,47;
27. Desporto e Lazer.....R$ 479.472,00;
99. Reserv/Contingência.....R$ 1.461.292,24;

Total: .....R$ 49.525.648,48

Art. 4º - Os programas de obras custeadas com Recursos do Tesouro e de outras fontes estão detalhado no Anexo 6 em conformidade com Lei 4.320/64 desta Lei.

Art. 5º - Os quantitativos alocados aos Projetos e Atividades representam custos provisionais e serão ajustados automaticamente, com base nos dados relativos à efetiva realização dos gastos, respeitando os limites globais estabelecidos por elementos de despesas em cada Unidade Orçamentária.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo Autorizado, no que lhe couber, a:

I Efetuar operações de crédito por antecipação da receita **(ARO)** até o montante equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) nos limites fixados pelo Senado Federal e na forma do disposto no Art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000.

II Decretar a abertura de Créditos Suplementares, a até o limite de 30% (Trinta por Cento) da despesa fixada na Lei desde que **preservadas as dotações decorrentes de emendas parlamentares**, não computando-se para efeito do limite previstos neste artigo, despesas relativas:

A pessoal e encargos sociais;
A pagamento de serviço de dívida;
Ao FUNDEB; e
A convênios, contratos, acordos e ajustes".

III Adotar medidas que julgar necessárias e/ou convenientes para ajustar o ritmo da Despesa ao comportamento da Arrecadação da

Receita, podendo, inclusive, aprovar por Decreto o plano de contenção de gastos variáveis;

IV Fica o Poder Executivo autorizado abrir por Decreto Créditos Especiais, quando se tratar especificamente de transferências de Convênios ou Programas com Órgãos Federais e Estaduais.

V Fica o Poder Executivo autorizado abrir por Decreto Créditos Especiais, quando for para inserção de novos elementos de despesas em projetos atividades previamente aprovadas nesta lei, ou remaneja-los

VI O Poder Executivo publicará no mural Quadro de Detalhamento de Despesa 30 dias após a promulgação desta lei

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar, para fins Orçamentários e Contábeis, as **Novas Denominações de Órgãos e/ou Unidades** de decorrentes de alterações legalmente aprovadas após a elaboração desta Lei.

Art. 8º. É parte integrante desta Lei Orçamentária, os quadros de despesas especificados, por categoria de programação, as tabelas e demonstrativos dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social.

Art. 09º. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2019, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura de Caroebe – RR, 27 de Dezembro de 2018.

ARGILSON RAIMUNDO PEREIRA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Marcelo da Silva Inácio
Código Identificador:90AD5E81

GABINETE
LEI MUNICIPAL N° 219/2019 DE 28 DE JUNHO DE 2019.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentaria para o exercício financeiro do ano 2020 e dá outras providências.

***O SENHOR ARGILSON RAIMUNDO PEREIRA MARTINS**, Prefeito do Município de Caroebe, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, consubstanciada no artigo 69º da Lei Orgânica do Município faço saber que a Câmara Municipal aprova em 24 de junho de 2019 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:*

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes para o orçamento municipal de 2020, compreendendo:

I As orientações sobre elaboração e execução;
II As prioridades e metas operacionais;
III As alterações na legislação tributária municipal;
IV As disposições relativas à despesa com pessoal;
V Outras determinações de gestão financeira.

Parágrafo único. Integram a presente Lei os anexos de metas, riscos fiscais e de prioridades operacionais, bem como outros demonstrativos exigidos pelo direito financeiro.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativos, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta, observando-se os seguintes objetivos:

I. Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;

II. Municipalizar todo o ensino fundamental, da primeira à quarta série;

III. Apoiar estudantes carentes na realização do ensino médio e superior;

IV. Promover o desenvolvimento econômico do Município;

V. Reestruturar os serviços administrativos;

VI. Buscar maior eficiência arrecadatória;

VII. Prestar assistência à criança e ao adolescente;

VIII. Melhorar a infraestrutura urbana;

IX. Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente.

Art. 3º - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as cabíveis normas da Constituição, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/200.

§1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I o orçamento fiscal;
II o orçamento da seguridade social

§2º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme Anexo I da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.

§3º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão o gasto mínimo, até o elemento de despesa, a modo do artigo 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§4º. Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos vereadores e técnicos da Câmara Municipal para as pertinentes funções legislativas, caso utilize o mesmo sistema.

Seção II
Das Diretrizes Específicas

Art. 4º - A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2020, obedecerá as seguintes disposições:

I Cada **Programa** identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de **atividades, projetos e operações especiais**, nisso especificado valores e metas fiscais;

II Desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as Atividades apresentarão igual código, independentemente da unidade orçamentária a que se vinculem;

III A alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;

IV Na estimativa da receita será considerada a atual tendência arrecadatória, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do PIB e da inflação no biênio 2019/2020.

V As receitas e despesas serão orçadas a preços de julho de 2019.

VI Novos projetos contarão dotação apenas se supridos os que se encontram em andamento, e somente se atendidas **as despesas de conservação do patrimônio público;**

Parágrafo único. Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 5º - As unidades orçamentárias da **Administração direta e Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social** e demais da Administração direta encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura Municipal (ou órgão equivalente) suas propostas parciais **até 29 de junho de 2019.**

Art. 6º - A Câmara Municipal encaminhará à Prefeitura sua **proposta orçamentária até 29 de julho de 2019.**

Art. 7º - Para atender ao art. 4º, parágrafo único, "d", da Lei Federal 8.069, de 1.990, serão destinados não menos que 5% da receita para despesas relativas à proteção da criança e do adolescente.

Art. 8º - A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência equivalente a 5% da receita corrente líquida, conforme o Anexo de Riscos Fiscais que acompanha a presente lei.

Art. 9º - Até o limite de 15% da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar **transposições, remanejamentos e transferências** entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

Parágrafo único – para fins do art. 167, VI, da Constituição, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial ou, sob a classificação econômica, os grupos corrente e de capital da despesa.

Art. 10 – Nos moldes do art. 165, §8º da Constituição e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 25% para abertura de créditos adicionais suplementares.

§1º - Do percentual determinado no caput, 60% (sessenta por cento) estarão vinculados a créditos suplementares financiados pela anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, §1º, III, da Lei nº 4.320, de 1964.

§2º - Do percentual determinado no caput, 40% (quarenta por cento) estarão vinculados a créditos suplementares financiados pelo superávit financeiro do exercício de 2018, excesso de arrecadação ou por operações de crédito, tudo conforme o t. 43, §1º, I, II e IV, da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 11 - A contratação de Operação de Créditos dependerá de lei específica em que serão prescrita na lei valor de financiamento, a taxa de juro e sua prioridade, o período de carência, a quantidade de parcelas mensais de amortização, a instituição financeira concedente e se haverá pagamento de juros no período de carencia.

Art. 12 – Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos às regras da Lei Federal nº 13.019, de 2014, devendo ainda as entidades atender ao que segue:

I Atendimento direto e gratuito ao público;

II Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;

III Aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% da receita total;

IV Compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo semestral de uso do recurso municipal repassado;

V Prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo

VI Salário dos dirigentes nunca maior que o do Prefeito.

Parágrafo único – Haverá manifestação prévia e expressa da assessoria jurídica e do controle interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento.

Art. 13 - O custeio de despesas estaduais e federais se realizará nos moldes apresentados em anexo que acompanha esta Lei.

Art. 14 - As despesas de publicidade e propaganda, do regime de adiantamento e as com obras decorrentes do orçamento participativo serão todas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.

Art. 15 - Até 5 (cinco) dias úteis após o envio à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará, no Portal de Transparência (Internet), o projeto de lei orçamentária, resumindo-o em face dos seguintes agregados:

I Órgão orçamentário;
II Função de governo;
III Grupo de natureza de despesa.

Art. 16 - Será dada ampla publicidade das datas, horários e locais de realização das audiências determinadas no art. 48, parágrafo único, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, inclusive com divulgação na página oficial da Prefeitura e na rede mundial de computadores (Internet).

Art. 17 - Ficam proibidas as seguintes despesas:

I promoção pessoal de autoridades e servidores públicos;

II Novas obras, desde que financiadas pela paralisação das antigas;

III Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor municipal em atividade;

IV Obras, cujo custo global supere os valores do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE;

V Ajuda financeira a clubes e associações de servidores;

VI Pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsídio do Prefeito;

VII Pagamentos de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;

VIII Pagamento de 13º salário a agentes políticos;

IX Pagamento de sessões extraordinárias os Vereadores;

X pagamento de verbas de gabinete aos Vereadores;

XI Distribuição de agendas, chaveiros, buquês de flores, cartões e cestas de Natal entre outros brindes.

XII Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, entre outros.

Seção III
Da Execução do Orçamento

Art. 18 - Até trinta dias após publicação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§1º. As receitas serão propostas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão em metas mensais.

§2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados segundo o comportamento da execução orçamentária.

Art. 19 - Caso haja frustração da receita prevista e dos resultados fiscais esperados, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§1º. A restrição do caput será proporcional à participação dos Poderes no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais.

§2º. Excluem-se da limitação as despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais do Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios com a União e o Estado.

§3º. A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por Ato da Mesa e Decreto.

Art. 20. O Poder Legislativo, por ato da Mesa, estabelecerá até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, seu cronograma de desembolso mensal.

Parágrafo único. O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e as de capital.

Art. 21 - Para isentar os procedimentos requeridos na criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, considera-se irrelevante a despesa que não ultrapasse os limites do art. 24, I e II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 22 - Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como desconto para pagamento à vista do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa orçamentária.

CAPÍTULO III
DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 23 - As prioridades e metas para 2020 são as especificadas no Anexo que integra esta Lei.

CAPÍTULO IV
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 24 - O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II Revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal, revisão das taxas, de forma a adequá-las aos custos dos respectivos serviços;

III Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a à realidade do mercado imobiliário;

IV Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

Art. 25 - O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, nisso incluído:

I. Concessão e absorção de vantagens e revisão ou aumento da remuneração de servidores;

II. criação e extinção de cargos públicos;

III. criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

IV. provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;

V revisão do sistema de pessoal, particularmente o plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

Parágrafo único – As alterações autorizadas neste artigo dependerão de saldo na respectiva dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções e acréscimos na despesa com pessoal.

Art. 26 - Na hipótese de superação do limite prudencial referido no art. 22 da Lei Federal nº 101, de 2000, a convocação para horas extras somente ocorrerá nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pela Chefia do Poder Executivo.

Art. 27 - Dependentes de transferências da Administração direta, os, FUNDOS e FUNDEB deverão reduzir, em % (necessário), a despesa de pessoal (*caso tal despesa tenha ultrapassado o limite prudencial).*

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 - Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados segundo o cronograma de desembolso de que trata o art. 19 desta Lei, respeitando o limite total do art. 29-A da Constituição.

§1º. Caso o orçamento legislativo supere o limite referido no caput, fica o Poder Executivo autorizado ao corte do excesso, não sem antes haver a oitiva da Mesa Diretora da Câmara quanto às despesas que serão expurgadas.

§2º. Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12 das dotações consignadas ao Poder Legislativo, respeitando, em qualquer caso, o limite constitucional.

Art. 29 - Ao final de cada mês, a Câmara Municipal recolherá na Tesouraria da Prefeitura a parcela não utilizada do duodécimo anterior, nisso incluído o Imposto de Renda Retido na Fonte.

Art. 30 - A Câmara Municipal deverá identificar as emendas legislativas que, nos termos do art. 166, §§9º a 18, da Constituição, são execução obrigatória pelo Executivo.

Art. 31 – Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento na Prefeitura.

Art. 32 - Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.

Art. 33 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Caroebe – RR, 28 de Junho de 2019.

ARGILSON RAIMUNDO PEREIRA MARTINS
Prefeito Municipal de Caroebe - RR

Publicado por:
Marcelo da Silva Inácio
Código Identificador:ED4D9571

GABINETE
LEI MUNICIPAL Nº 222/2019 - LOA.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE CAROEBE PARA O EXERCÍCIO DE 2020.

*O Prefeito do Município de Caroebe Senhor **Argilson Raimundo Pereira Martins** faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:*

Art. 1º. O orçamento do Município de Caroebe para o exercício de 2020, estima a Receita e fixa a Despesa em **R$ 51.754.340,28, (Cinquenta e um milhões setecentos e cinquenta e quatro mil trezentos e quarenta reais e vinte e oito centavos),** sendo:

I. Orçamento Fiscal em **R$ 15.911.783,00 (Quinze Milhões, novecentos e onze mil, setecentos e oitenta e três reais);**

II. Orçamento da Seguridade Social em **R$ 7.948.355,33 (Sete milhões, novecentos e quarenta e oito mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e três centavos);**

Parágrafo único – Incluem-se no total referido neste artigo os recursos próprios do FMS, FMAS e FUNDEB, cuja programação consta de quadros específicos que integram esta Lei.

Art. 2º. A receita será arrecadada na forma da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes desta Lei, observando o seguinte desdobramento:

SUMÁRIO GERAL DA RECEITA POR FONTES (LEI 4.320, ART. 2º, § 1º, I)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA:		
RECEITAS CORRENTES	**R$**	**19.284.171,25**
Receita Impostos	R$	1.135.324,89
Receita de taxas de Serviços	R$	332.354,16
Receita Patrimonial	R$	440.837,75
Transferências Correntes	R$	17.375.654,45
Outras Receitas Correntes		
RECEITA D CAPITAL		**21.213.332,33**
Operação de crédito	R$	
Alienação de Bens	R$	
Transferência de Capital	R$	**21.213.332,33**
SUB TOTAL	**R$**	**40.497.503,58**
II. RECEITAS DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA:		
Fundo Municipal de Saúde	R$	3.232.348,52
Fundo Municipal de Ação Social	R$	574.792,04
TRANSFERÊNCIA FNDE	R$	464.703,61
FUNDEB	R$	8.792.459,99
SUBTOTAL	**R$**	**13.064.304,16**
III. –DEDUÇÃO DA RECEITA:		
Para a Formação do FUNDEB	R$	1.807.467,46
SUBTOTAL	**R$**	**1.807.467,46**
RECEITA TOTAL	**R$**	**51.754.340,28**

Art. 3º. A despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros integrantes desta Lei, com os seguintes desdobramentos:

SUMÁRIO GERAL DA DESPESA POR FUNÇÕES (LEI 4.320, ART. 2º, § 1º, I)

RESUMO DO TOTAL ORÇADO POR FUNÇÃO	
I – POR FUNÇÕES DE GOVERNO	**VALOR**
01 – Legislativa	675.139,43
04 – Administração	3.357.561,45
08 – Assistência Social	1.751.788,30
10 – Saúde	6.196.567,03
12 – Educação	11.353.016,76
13 – Cultura	567.966,52
15 – Urbanismo	5.900.707,92
16 – Habitação	562.698,35
17 – Saneamento	1.028.718,90
18 – Gestão Ambiental	309.846,70
20 – Agricultura	3.364.744,94
25 – Energia	2.053.007,00
26 – Transporte	13.463.091,46
27 – Desporto e Lazer	501.048,24
99 – Reserva de Contingência (Geral)	668.437,28
TOTAL	51.754.340,28

II – POR ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO	**VALOR**
01.01.01 – Câmara Municipal	675.139,43
02.01.00 – Gabinete do Prefeito	316.312,43
02.06.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO	3.218.685,29
04.01.00 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS	4.457.238,81
04.02.04 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE FUS	1.739.328,22
03.01.00 – FUNDEB	8.839.585,31
02.03.00 –SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA URBANA	23.589.206,46
06.01.00 – FUNDO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA DA CRIANÇAS E ADOLESCENTE	99.598,76
06.06.07 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	980.374,17
02.04.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO	556.377,48
07.02.04 – MDE – 25% DE AÇÕES EM EDUCAÇÃO	1.501.001,80
07.02.02 – MDE-FNDE	1.405.842,88
02.02.02 – SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO	2.635.285,59
05.01.00 – FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	400.111,00
90.99.00 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA	668.437,28
TOTAL	**51.754.340,28**

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – Abrir créditos suplementares até o limite de 25% (Vinte e Cinco Por cento) da despesa fixada no artigo 1º, utilizando, como fonte de cobertura, o **superávit financeiro do exercício de 2018**, os recursos **provenientes do excesso de arrecadação** e o produto de operações de crédito (art. 43, §1º, I, II e IV, da Lei nº 4.320, de 1964).

II – Abrir créditos suplementares até o limite de 25% (dez por cento) da despesa fixada no artigo 1º, utilizando, como fonte de cobertura, a **anulação parcial ou total de dotações** orçamentárias (inciso III do sobredito parágrafo).

Parágrafo único – Não onerarão o limite previsto no inciso I, os créditos destinados a:

1 – suprir insuficiência nas dotações de despesas à conta de recursos vinculados;

Art. 4º-A. Será aberto crédito suplementar e favor do Poder Legislativo tão logo sejam divulgadas as diferenças correspondentes a eventual excesso de arrecadação em relação à previsão da Receita Tributária e das Transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas até 31 de dezembro de 2019, de modo a alcançar, até o final do exercício financeiro de 2020, o limite de sete por cento do valor previsto no art. 29-A, Inciso I, da Constituição Federal, combinado com o art. 22 da Lei Orgânica do Município de Caroebe.

Art. 5º. Prevalecerão os valores correntes consignados nos Anexos a esta Lei, no caso de divergências, de com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual (2018-2021).

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2020.

Gabinete da Prefeitura de Caroebe – RR, 27 de Dezembro de 2019.

ARGILSON RAIMUNDO PEREIRA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Marcelo da Silva Inácio
Código Identificador:1E4D9EB8

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DO CANTÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE RESULTADO

A Prefeitura Municipal de Cantá/RR por meio da Comissão Permanente de Licitação torna público aos interessados o Resultado

da licitação modalidade Pregão Presencial 004/2020, Tipo de Licitação Menor Preço; Objeto: "Fornecimento de material esportivo, material pedagógico, uniforme, kit lanche, transporte e material de divulgação do Programa Brincando com Esporte no Município de Cantá/RR, CONVÉNIO880504/2018", de acordo com o Edital e seus anexos. As empresas vencedoras foram Cotingo Construções Comercio e Serviços - Eireli CNPJ:16.894.265/0001-10 vencedora de 44 itens no valor total de R$224.720,77(duzentos e vinte e quatro mil, setecentos e vinte reais e setenta e sete centavos) e SAT Comercio e Serviços LTDA-ME, CNPJ:01.221.604/0001-20, vencedora de 2 itens no valor total de com o valor total de R$ 29.707,00 (vinte nove mil setecentos e sete reais). De acordo com os autos do processo. Nos termos da Lei 8666/93 e suas alterações.

Cantá/RR, 23 de dezembro de 2020.

DAVI ALEXANDRE FERREIRA DOS REIS
Presidente da CPL

Publicado por:
Davi Alexandre Ferreira dos Reis
Código Identificador:8C3864AC

GABINETE
DECRETO MUNICIPAL Nº 275/2020 - GAB/PMC

"Dispõe sobre a convocação dos servidores públicos municipais que se encontram cedidos para outros órgãos e dá outras providências."

CARLOS JOSÉ DA SILVA, Prefeito Municipal de Cantá, Estado de Roraima, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO o início do período letivo do ano que se aproxima, ano de 2021, e de uma nova gestão pública municipal,
CONSIDERANDO a necessidade de proceder às regularizações funcionais, no que pertine aos servidores públicos municipais, ora cedidos a outros órgãos,

DECRETA:

Art. 1º Ficam convocados a se apresentar na secretaria de sua respectiva pasta, até 30 de dezembro de 2020, os servidores efetivos do Município de Cantá, que se encontram cedidos a outros órgãos, para fins de proceder às regularizações funcionais cabíveis.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 18 de dezembro de 2020.

CARLOS JOSÉ DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Naianes Mendonça Freitas
Código Identificador:CF6D195D

GABINETE
DECRETO MUNICIPAL Nº 277/2020 - GAB/PMC

APROVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CANTÁ REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019.

CARLOS JOSÉ DA SILVA, **Prefeito do Município de Cantá**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica e demais dispositivos legais em vigor,

DECRETA:

Art. 1º -Fica homologada a Resolução nº 011/2020, do Conselho Municipal de Assistência Social, que Aprova a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Cantá referente ao exercício de 2019.

Art. 2º -A Resolução nº 011/2020 é parte integrante deste Decreto, para efeitos legais.
Art. 3º -Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação
.
Gabinete do Prefeito, em 23 de dezembro de 2020.

CARLOS JOSÉ DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Naianes Mendonça Freitas
Código Identificador:CBBB50DF

